



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 08/04/14**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

38 TC-000888/003/08

**Embargante(s):** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Toshiba Medical Systems Corporation, representada por Toshiba Medical do Brasil Ltda., objetivando a aquisição de tomógrafo Multislice 64 cortes para o HES- Hospital Estadual de Sumaré.

**Responsável(is):** Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 250 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-14.

**Advogado(s):** Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

**Procurador(es) da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I. b

**1. RELATÓRIO**

**1.1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO<sup>1</sup> opostos pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, por meio da Procuradoria Geral da Autarquia<sup>2</sup>, em face da decisão da Egrégia Primeira Câmara que, em sessão de 04/02/14<sup>3</sup>, julgou irregulares o Pregão Presencial DGA nº 380/2007 e o decorrente Contrato<sup>4</sup> nº 104/2008, celebrado entre aquela Universidade e a Toshiba Medical Systems Corporation, representada pela Toshiba Medical**

<sup>1</sup> Peça protocolada em 26/02/14, juntada a fls. 616/626, acompanhada dos documentos de fls. 627634.

<sup>2</sup> Dr.<sup>a</sup> Fernanda Lavras Costallat Silvado, Procuradora de Universidade Subchefe (OAB/SP 210.899).

<sup>3</sup> Integrada pelos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator; Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Renato Martins Costa.

<sup>4</sup> Assinado em 19/02/08 – R\$ 1.562.606,42 – prazo: 200 dias.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



do Brasil Ltda., objetivando a aquisição de tomógrafo Multislice 64 cortes para o Hospital Estadual de Sumaré.

Na R. Decisão foi determinado o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como aplicada multa ao Professor Doutor Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário e autoridade responsável pela assinatura do Ajuste, em valor equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma, por violação ao artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal e aos artigos 3º, *caput*, 30, 41 e 55, III, da Lei Federal 8.666/93.

Além disso, impôs-se que, após o trânsito em julgado, fosse dada ciência do julgado ao D. Ministério Público Estadual.

O V. Acórdão foi publicado no DOE de 25/02/14.

O juízo desfavorável pautou-se no desrespeito ao princípio da violação ao edital, à medida que o pedido de esclarecimentos por parte de uma das licitantes foi respondido pela Administração fora do prazo previsto na cláusula 20.2.1 do Instrumento Convocatório, ou seja, às 16:03h do dia 27/11/07, a poucas horas da sessão do Pregão, marcada para a manhã seguinte. De acordo com o Voto prolatado, a situação se agravou porque a *"(...) Unicamp reconhece, no corpo da resposta intempestiva, que os aparelhos da Siemens, GE e Toshiba atendiam suas necessidades. Mas a despeito de todas estas circunstâncias, deixou de postergar a sessão do pregão, à qual compareceu apenas uma empresa"*.

No julgamento, levou-se em conta, também, o fato de constar previsão de contratação do serviço de assistência técnica contínua, mediante remuneração compatível com o valor de mercado, sem a fixação do preço ou de referenciais.

Por fim, foi censurada a disposição editalícia que estabeleceria preferência por atestados que fizessem menção a contratações havidas em prazo inferior a um ano.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**1.2** Sustenta a Subscritora dos Embargos que, em nenhum momento, o V. Acórdão “(...) **tratou de aspectos tidos como irregulares referentes ao contrato celebrado, de modo que é possível concluir que o mesmo não foi aprovado por esta C. Corte por uma questão de acessoriedade**” (destaque e grifos do texto).

Deste modo, entende que “(...) se o *juízo irregular se deu em virtude de problemas detectados no edital da licitação e em atos realizados durante a realização do certame, mas antes da assinatura do contrato, e não propriamente por defeitos neste instrumento, a multa pecuniária aplicada (cujo cabimento será discutido em sede de recurso ordinário) não deveria ter sido dirigida ao servidor que apenas assinou o ajuste. Porém, não foi isto que se verificou, pois foi aplicada ao servidor que assinou o contrato, embora no cabeçalho do r. julgado conste expressamente o nome da autoridade responsável pela abertura da licitação (Edna Aparecida Rubio Coloma – Coordenadora do DGA) e homologação do certame licitatório (Aparecida Lúcia C. Mansur – Coordenadora Adjunta da DGA). Ao indicar as autoridades responsáveis por cada ato o v. acórdão delimitou e especificou a responsabilidade de cada um no presente processo, mas tal divisão não refletiu no momento desta C. Câmara aplicar a multa pecuniária (...). Nos termos da Resolução GR nº 17/2010 (documento anexo), o Magnífico Reitor da UNICAMP delegou competência ao Coordenador e ao Coordenador Adjunto da DGA para autorizar a abertura e homologar os certames licitatórios (...). Portanto, as autoridades apontadas no cabeçalho do v. acórdão tinham expressa competência delegada pelo Magnífico Reitor para os atos que praticaram, que tiveram alguns aspectos considerados irregulares por esta C. Câmara, mas que, sabiamente, não foram penalizados com sanção pecuniária, de modo que descabida a aplicação de multa ao Prof. Dr. Paulo Eduardo Moreira Rodrigues, que, repita-se, apenas assinou o contrato”.*

Nesse contexto, conclui que a aplicação da multa mostra-se contraditória, merecendo ser excluída, uma vez que a Autoridade foi punida por atos que não praticou.

**1.3** A **D. Procuradoria da Fazenda do Estado** manifestou-se pelo não conhecimento dos Embargos Declaratórios, e, subsidiariamente, por sua rejeição (fls. 638/639).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.4** O **D. Ministério Público de Contas** apenas informou que o presente processado não foi selecionado, conforme art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC (DOE de 08.02.2014), restituindo-o ao Gabinete para prosseguimento (fls. 639-verso).

É o relatório.



## **2. VOTO PRELIMINAR**

A Embargante possui legitimidade para postular, e a medida foi protocolada no prazo previsto no artigo 67 da Lei Complementar nº 709/93, eis que o V. Acórdão foi publicado no DOE em 25/02/14 e o ingresso da peça ocorreu em 26/02/14.

Nessas condições, por haverem sido satisfeitos os requisitos previstos nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 709/93, **em preliminar**, conheço dos Embargos de Declaração opostos.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

**Quanto ao mérito**, os argumentos ora suscitados não comportam acolhimento, pois os apontamentos que ensejaram a imposição da pena pecuniária envolvem questões relacionadas com o próprio mérito, pretendendo a Embargante obter o reconhecimento por parte desta Corte de que não possuía responsabilidade sobre os atos impugnados.

Ocorre que, a despeito da ocorrência ou não de alguma impropriedade na apreciação da matéria, o fato é que os embargos de declaração não se prestam a promover alteração do julgamento, só sendo admitida a atribuição de efeitos infringentes em situações excepcionais, a exemplo do TC-306/002/07.

Assim, pelas vias recursais adequadas, poderão ser oferecidos e apreciados os argumentos que, eventualmente, venham a demonstrar a existência alguma incorreção na Decisão embargada.

Por todo o exposto, **VOTO pela rejeição dos Embargos de Declaração** em exame, mantendo-se, via de consequência, os termos da R. Decisão desta Colenda Câmara.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**